



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10140.002943/00-63
Recurso nº. : 129.280
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996 a 1999
Recorrente : CÁSSIO MARQUES CORRÊA FERREIRA
Recorrida : DRJ em CAMPO GRANDE - MS
Sessão de : 24 DE FEVEREIRO DE 2005
Acórdão nº. : 106-14.451

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - São tributáveis os valores relativos ao acréscimo patrimonial, quando não justificados pelos rendimentos tributáveis, isentos/não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

ÔNUS DA PROVA - Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a provada origem dos recursos informados para acobertar seus dispêndios gerais e aquisições de bens e direitos.

JUROS MORATÓRIOS - SELIC - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta. O percentual de juros a ser aplicado no cálculo do montante devido é o fixado no diploma legal vigente a época do pagamento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CÁSSIO MARQUES CORRÊA FERREIRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 ABR 2005



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10140.002943/00-63
Acórdão nº : 106-14.451

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO e ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA. Ausentes os Conselheiros GONÇALO BONET ALLAGE, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

D

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and strokes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10140.002943/00-63
Acórdão nº : 106-14.451

Recurso nº. : 129.280
Recorrente : CÁSSIO MARQUES CORRÊA FERREIRA

RELATÓRIO

Retornam os autos de diligência acordada por meio da Resolução nº 106-01.221 de 14 de agosto de 2003, da qual leio em sessão, o inteiro teor do relatório e voto.

Pelo Termo de Intimação nº 007/2004 datado de 28/01/2004, fls. 648/649, embasado no Mandado de Procedimento Fiscal – Diligência –MPFD nº 01.4.02.00-2004-00011-1, a Auditora Fiscal da Receita Federal intimou a empresa Cássio Corrêa, Incorporação e Empreend. e Participação Ltda, CNPJ 01.505.116/0001-45 para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, os elementos/esclarecimentos, ali descritos:

...

- 1. Livros Diário e Razão (anos de 1996, 1997 e 1998) que comprove a escrituração das informações contidas no Anexo 01 do Recurso Voluntário apresentado pelo Sr. Cássio Marques Correa Ferreira, bem como os comprovantes dos valores efetivamente distribuídos ao Sr. Cássio Marques Correa Ferreira e Sra. Dione Terezinha Depieri Correa.*
- 2. Apresentar cópia do contrato social que altera o endereço cadastral da empresa da Rua Camilo Emelindo da Silva, 1394 para Oliveira Marques, 1792 e promover a respectiva regularização junto aos cadastros da Receita Federal.*
- 3. Apresentar cópia da última alteração contratual da empresa, com a finalidade de comprovar a atual participação societária do Sr. Cássio Marques Correa Ferreira nessa empresa.*

...

Em resposta ao solicitado, foi juntada nos autos a cópia do Instrumento de Alteração de Contrato Social de fls. 654-656, averbado na Junta Comercial do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10140.002943/00-63
Acórdão nº : 106-14.451

Estado de MS sob o protocolo nº 880117049. E, também o requerimento do contribuinte, fl. 657, onde foi solicitado a Delegacia da Receita Federal em Dourados-MS a alteração de endereço da pessoa física – Cássio Marques Corrêa Ferreira – CPF nº 105.734.531-87.

Às fls. 664-665, por intermédio de sua advogada (Instrumento Procuratório – fl 668), a empresa Cássio Corrêa, Incorporação, Empreendimento e Participação, da qual o recorrente é sócio, asseverou, *in verbis*:

...
A planilha constante do anexo I dos presentes autos, diz respeito às receitas dos loteamentos nela identificados, tendo o IRPJ e a CSL sido calculados com base no critério de arbitramento.

O resultado na pessoa jurídica, consignado como valor para distribuição, foi objeto do cálculo do IRFonte, incluído no REFIS, juntamente com os demais débitos tributários apurados.

Como comprovou, resultando a tributação da jurídica decorrente do respectivo resultado, encontrado através de arbitramento, viu-se satisfeita com elaboração da planilha demonstrativa dos resultados, e especialmente com o valor líquido para distribuição, tendo em vista a apuração de todos os tributos, administrados pela Receita Federal terem sido incluídos no REFIS, atualmente com transposição para o parcelamento especial, o PAES.

Em tais condições, a parcela relativa à distribuição apurada na jurídica e já tributada com inclusão do respectivo débito no REFIS, por certo que justifica o acréscimo patrimonial de que trata os presentes autos, do que decorre a total improcedência da ação fiscal, pelo que espera, reiterando, pelo provimento integral do recurso manifestado.

A Auditora Fiscal da Receita Federal, que efetuou a diligência solicitada, elaborou o despacho administrativo de fls. 953-955, onde esclareceu que:

- recebeu a resposta – fls. 663/665, que nada de novo acrescentou ao processo;

19



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10140.002943/00-63
Acórdão nº : 106-14.451

- quanto ao parcelamento REFIS da empresa Cássio Corrêa Incorporação, Empreendimentos e Participação Ltda, informou que a citada empresa foi fiscalizada e os créditos tributários resultantes dessa fiscalização foram formalizados através dos processos 10140-001.129/2001-83 e 10140-001.230/2001-16;

- juntou as cópias dos processos, acima referidos, fls. 670-854 e os respectivos extratos – fls. 855-881;

- os valores declarados no REFIS constam do processo 10140.450.285/2001-74 – extrato fls. 911/944;

- a quase totalidade de seus débitos no REFIS são os apresentados no Anexo 01 do recurso voluntário da pessoa física, fls. 559/561, e, são objeto da diligência determinada pela Resolução nº 106-02.221;

- através do processo 13161.000.723/2003-69 a empresa Cássio Corrêa Incorporação, Empreendimento e Participação Ltda solicitou a exclusão do REFIS, tendo em vista sua opção pelo parcelamento especial PAES – fls. 945-946, houve o indeferimento do pedido da exclusão do REFIS (Parecer nº 247/2003), pois o mesmo já havia sido excluído de ofício do programa;

- em 31/07/2003, a referida empresa apresentou sua opção pelo PAES e vem recolhendo mensalmente as parcelas – fls. 950-952;

- ressaltou que existem duplicidades de períodos de apuração entre os processos referentes aos autos de infração (pessoa jurídica) e os referentes à declaração do REFIS, o que acarretará duplicidade também no parcelamento PAES.

À fl. 1001, consta despacho administrativo com a informação das exclusões dos débitos apontados em duplicidade no parecer de fls. 954-956.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10140.002943/00-63
Acórdão nº : 106-14.451

VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O presente Recurso Voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, inclusive quanto à tempestividade e garantia de instância, portanto, deve ser conhecido por esta Câmara.

Conforme já relatado, o Recurso Voluntário tem por objeto reformar a Decisão DRJ/CGE nº 961, de 09 de agosto de 2001, fls. 541-549 preferida no âmbito da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande-MS, onde a autoridade julgadora considerou procedente o lançamento do crédito tributário, relativo à omissão de rendimentos pela apuração de acréscimo patrimonial a descoberto, ocorrido pelo excesso de aplicações sobre origens não respaldadas por rendimentos declarados/comprovados, nos termos do demonstrativo mensal de evolução patrimonial dos anos-calendário de 1995 a 1998.

Em limine, cabe ressaltar que a autoridade de Primeira Instância já esclareceu que o contribuinte apresentou impugnação apenas quanto à infração do acréscimo patrimonial a descoberto, concordando com a exigência relativa ao ganho de capital (fl. 495), constante do Auto de Infração de fl. 431.

A autoridade julgadora *a quo*, diante das informações constantes dos autos e as alegações de defesa apresentadas pelo impugnante, juntada de cópia do contrato social e as alterações, esclareceu que nada foi comprovado. Assim, considerou como não justificados os acréscimos patrimoniais a descoberto, respaldados nos resultados oriundos da pessoa jurídica da qual é sócio.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10140.002943/00-63
Acórdão nº : 106-14.451

Também entendeu a autoridade julgadora monocrática não ter razão o contribuinte quando pretendeu transportar para o ano-calendário de 1996 o saldo em dinheiro e bancos em 31/12/95 no valor de R\$ 370.000,00, por não ter sido comprovado o valor consignado da declaração de ajuste anual à fl. 393. E, na oportunidade, ressaltou que ao contrário, o contribuinte foi beneficiado com os valores levantados no demonstrativo de evolução patrimonial mensal.

Na fase recursal, repisando os termos impugnados, apresentou a planilha de fls. 559-560, onde tentou demonstrar que ali constava o valor de R\$ 184.082,97 que representava o montante do imposto de renda retido na fonte, oriundo da distribuição de lucros pela sua participação e de sua esposa na empresa CÁSSIO CORREA, INCORPORAÇÃO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, inclusive com a inclusão deste débito no REFIS. E, concluiu que os resultados da pessoa jurídica efetivamente justificavam as variações patrimoniais considerados a descoberto.

Na tentativa, da busca da verdade material é que a relatora do voto condutor da Resolução nº 106-01.179, de 21/05/2002, fls. 611-616, já havia ressaltado, naquela oportunidade, que não só o ora recorrente, como também a sua esposa faziam parte do capital social da empresa, para concluir que:

Por esses dados verifica-se que o que eventualmente foi distribuído pela pessoa jurídica, não o foi exclusivamente ao sujeito passivo deste processo e a sua esposa'

Assim, propôs-se a realização da diligência, no sentido de serem conferidos os dados constantes das planilhas apresentadas pelo recorrente (fls. 558-560), comparando-se com a escrituração contábil da empresa, bem como fosse identificado as datas e os valores efetivamente distribuídos ao Sr. Cássio Marques Correa Ferreira e à sua esposa Dione Terezinha Depieri Correa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10140.002943/00-63
Acórdão nº : 106-14.451

Entretanto, dada a não realização solicitada, novamente, acordaram os Membros desta Sexta Câmara em converter o julgamento em diligência – Resolução nº 106-01.221, de 14/08/2003, fls. 637-642, com os mesmos objetivos propostos anteriormente.

Entretanto, apesar de devidamente intimada (fl. 666) a empresa da qual o recorrente é sócio juntamente com sua esposa, não apresentou os documentos comprobatórios da escrituração contábil relativos aos valores efetivamente distribuídos ao Sr. Cássio Marques Correa Ferreira e Dione Terezinha Depieri Correa (esposa), apesar de constar um valor global da relação aos débitos parcelados no programa REFIS, e, posteriormente, no PAES, a título de imposto de renda retido na fonte.

O acréscimo patrimonial a descoberto é fato gerador do imposto de renda como proventos de qualquer natureza, como definido no inciso II do art. 13 do CTN, pelo simples fato de que ninguém aumenta seu patrimônio sem a obtenção dos recursos para isso necessários. A eventual diferença ou descompasso demonstrado na evolução patrimonial evidencia a obtenção de recursos não conhecidos pelo Fisco. Porém, a presunção contida no dispositivo citado (CTN, art. 13, II) não é absoluta, mas relativa, na medida em que admite prova em contrário.

Entretanto, essa prova deve ser feita pelo autuado, uma vez que a legislação define o descompasso patrimonial como fato gerador do imposto, sem impor condições ao sujeito ativo, além da demonstração do referido desequilíbrio.

O levantamento de acréscimo patrimonial não justificado é forma indireta de apuração de rendimentos omitidos. Neste caso, cabe à autoridade lançadora comprovar apenas a existência de rendimentos omitidos, que são revelados pelo acréscimo patrimonial não justificado. Nenhuma outra prova a lei exige da autoridade administrativa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10140.002943/00-63
Acórdão nº : 106-14.451

A Lei nº 7.713/1988, art. 3º, § 1º define a presunção da omissão de rendimentos, tratando-se, portanto, de presunção legal. Tal presunção encontra explicação lógica no fato de que ninguém compra algo ou paga a alguém sem que tenha recursos para isso, ou os tome emprestado de terceiros, provada pelo fisco a aquisição de bens e/ou aplicações de recursos, cabe ao contribuinte a prova da origem dos recursos utilizados, isso, redundará no ônus da contraprova pelo contribuinte.

O recorrente, na tentativa de explicar os acréscimos patrimoniais a descoberto apurados pela fiscalização, tentou justificá-los com o recebimento de valores pertinentes a distribuição de lucros da empresa da qual ele e sua esposa são sócios, entretanto, não carrou para os autos, a comprovação destes, em datas e valores, simplesmente apresentando a planilha de fls. 559/560.

Assim, não estando comprovada a distribuição de lucros da empresa Cássio Correa Incorporação, Empreendimentos e Participações Ltda não há como considerá-los como recursos para justificar os acréscimos patrimoniais a descoberto, consubstanciados no Auto de Infração de fls. 430/431.

Em relação ao aproveitamento do valor de R\$ 370.000,00 referente ao saldo em dinheiro e em bancos em 31/12/95 (constantes da Declaração de Ajuste Anual), como recursos para o ano-calendário seguinte (1996), também, não há como prosperar tal argumento de defesa, uma vez que o contribuinte, apesar de intimado por diversas vezes, não comprovou a existência dos mesmos.

Restou ainda em discussão, a exigência dos juros moratórias – SELIC.

Os juros decorrem da mora do devedor e serão calculados de acordo com a lei vigente a cada período em que fluem. Na espécie, assim se fez, como se constata na fundamentação legal descrita no Auto de Infração.

D



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10140.002943/00-63
Acórdão nº : 106-14.451

Em relação à cobrança de juros de mora, incidentes sobre os tributos e contribuições, há que se observar à norma contida no Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25/10/66, que assim preleciona:

“Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de %(um por cento) ao mês(grifei)..

(...)”

Claramente, o § 1º estatui que a lei, no caso contrário, pode dispor de modo diverso, adotando outro percentual a título de juros de mora, sendo de se aplicar na falta dessa, o percentual de 1% (um por cento) ao mês.

A Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, em seu art. 13, definiu que os juros de mora “sendo equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente”, referindo-se aos juros de mora, a partir de 1º de abril de 1995, em relação aos tributos e contribuições sociais administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorreram a partir de 1º de janeiro de 1995.

Tem-se, desse modo, que a cobrança de juros de mora por percentual equivalente à taxa SELIC pauta-se pelo estrito cumprimento do princípio da legalidade, característico da atividade fiscal.

Quanto à alegação de inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência de juros de mora por percentuais equivalentes à taxa Selic, ressalte-se que a matéria foge à competência de autoridade administrativa julgadora de apreciá-la, porém, ainda assim, há que se esclarecer alguns pontos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10140.002943/00-63
Acórdão nº : 106-14.451

A respeito do art. 192, § 3º da Constituição Federal de 1988, que determina o limite de juros de 12% ano, destaque-se que se refere exclusivamente ao Sistema Financeiro Nacional e ao funcionamento das instituições financeiras, sendo que o § 3º reporta-se às taxas de juros reais referidas à concessão de créditos, o que não é absolutamente o caso em análise.

A natureza da taxa SELIC em si não se demonstra relevante em face da previsão legal de se adotar seu percentual como juros de mora. Em obediência ao princípio da vinculação e obrigatoriedade do ato administrativo, não há outra medida que não seja a estrita obediência ao que dispõe a lei, inclusive sob pena de responsabilidade funcional. Frise-se também que a taxa SELIC não possui a característica de capitalização de juros, que envolveria a incorporação dos juros ao capital em cada mês para que no seguinte se implementasse novo cálculo tendo como base o montante obtido no mês anterior. É o chamado "juro sobre juro", que não ocorre com a taxa SELIC aplicada ao débito fiscal, uma vez que seu percentual acumula-se mediante a soma simples das taxas observadas no período da inadimplência.

Desse modo, é cabível a exigência de juros de mora por percentual equivalente à taxa SELIC, segundo previsto em lei.

Registre-se ainda, que a constitucionalidade das leis sempre deve ser presumida. Assim, perfeito está o lançamento e o julgamento da autoridade de 1ª instância quanto à aplicação dos juros de mora.

Não cabe qualquer alteração da decisão recorrida, uma vez que a mesma ateuve com propriedade e observância às normas legais atinentes à matéria e razões apresentadas pelo contribuinte, conseqüentemente deve ser mantido o lançamento.

Com efeito, é mister invocar o disposto no art. 142, do CTN, para afirmar que a atividade desenvolvida pela autoridade administrativa, com o fim de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10140.002943/00-63
Acórdão nº : 106-14.451

constituir o crédito tributário, recebe o nome de lançamento e esta atividade é vinculada e obrigatória.

A vinculação do ato de lançamento significa que as aplicações das leis tributárias ao caso concreto foram efetuadas segundo os estritos termos legais, sem se levar em consideração às razões de conveniência ou oportunidade da Administração. Nem poderia ser diferente, pois, estando o tributo submetido ao princípio da legalidade, todos os aspectos da sua hipótese de incidência se esgotam na descrição legal, sem que reste à autoridade administrativa a menor margem de discricionariedade na verificação do fato tributável.

Assim, o auditor fiscal, autuante, efetuou os trabalhos conforme o prescrito no mandamento legal.

Do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 24 de fevereiro de 2005.


LUIZ ANTONIO DE PAULA